



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 364
Recebido em: 19/6/2023
Horário: 17h30min
nº 18
Servidor

PARECER JURÍDICO
015/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 4.667/2023.

Ementa: ABERTURA. CRÉDITO ESPECIAL.
PREVISÃO LEGAL.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.667/2023, que “Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 19.795,17 (Dezenove mil e Setecentos e Noventa e Cinco Reais e Dezessete Centavos), no Orçamento Vigente”, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos apresentados constam na minuta de lei em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, o que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, está corretamente exercida, pois pertence ao Poder Executivo a competência privativa para iniciá-lo, conforme dispõe o art. 165, inciso III da Constituição Federal de 1988: *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais.*

Cabe mencionar, que em relação à matéria orçamentária, o art. 41, inciso II e art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “*estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”, dispõem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

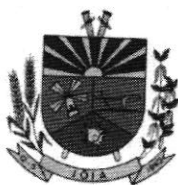
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (Grifo inserido)

Conclui-se, portanto, que a proposição analisada foi deflagrada pelo agente competente, o Prefeito Municipal e consoante à matéria orçamentária, verifica-se que a proposição se apresenta em conformidade com o art. 41, inciso II e art.43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.667, de 2023, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 19 de junho de 2023.

IVANIA REGINA CADOR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1